



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02994/07

Objeto: Pensão

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Edmilson de Araújo Soares

Interessado: Alan de Matos Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE PENSÃO TEMPORÁRIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos do pecúlio – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Outorga de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00161/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão temporária concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa – IPMJP ao jovem Alan de Matos Santos, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- a) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato.
- b) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 30 de janeiro de 2014

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02994/07

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Versam os autos do presente processo da análise da pensão temporária concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa – IPMJP ao jovem Alan de Matos Santos.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fl. 31, constatando, sumariamente, que: a) o *de cujus* foi o servidor Edson Cruz dos Santos, Vigia, matrícula n.º 03.410-0, falecido em 07 de julho de 2006; b) a fundamentação do ato foi o art. 40, § 7º, inciso I, e § 8º, da Constituição Federal; e c) os cálculos do pecúlio foram elaborados com base na última remuneração do cargo efetivo, até o limite do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Em seguida, os técnicos da DIAPG destacaram as seguintes irregularidades: a) erro na informação da data de publicação do ato no Semanário Oficial do Município de João Pessoa/PB; b) incorreção nos cálculos do benefício, quando atualizado pelas alíquotas do RGPS; e c) ausência da documentação de concessão de pensão a Sra. Maria Rosilda de Matos, também dependente do servidor falecimento.

Realizada a citação do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa/PB – IPMJP, fl. 32, o então gestor da referida autarquia securitária local, Dr. Cristiano Henrique Silva Souto, apresentou contestação, fls. 39/42, alegando, resumidamente, que: a) o ato de inativação foi publicado no Semanário Oficial da Urbe, período de 13 a 19 de agosto de 2006; b) o jovem Alan de Matos Santos somente percebeu o benefício até o mês de janeiro de 2011, haja vista que completou a idade limite de 21 anos; e c) a pensão concedida a Sra. Maria Rosilda de Matos está sendo devidamente examinada nos autos do Processo TC n.º 03002/07, que também possui como interessada a Sra. Nailde Ferreira dos Santos.

Instados a se manifestarem, os analistas da unidade de instrução emitiram relatórios, fls. 44, 46 e 49, onde mencionaram, em síntese, que as eivas detectadas anteriormente foram devidamente esclarecidas e que o ato concessivo merecia o competente registro.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02994/07

n.º 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensão.

Do exame efetuado pelos peritos desta Corte, conclui-se pelo registro do ato concessivo, fl. 28, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (antigo Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa – IPMJP, Dr. Edmilson de Araújo Soares), em favor de pensionista legalmente habilitado ao benefício (Sr. Alan de Matos Santos), estando correta a sua fundamentação (art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003), bem como os cálculos do pecúlio elaborados pela entidade previdenciária local.

Ante o exposto, proponho que a *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o supracitado ato, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.